SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069323 - RS (2023/0136766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	A C F E I S
ADVOGADOS	:	SERGIO SCHULZE - RS063894A
		SANDRA MARIZA RATHUNDE - RS110534A
RECORRIDO	:	A T
ADVOGADOS	:	IVAN TEICHMANN - RS077406
		GUILHERME SCHNEIDER DOS SANTOS - RS120860

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR *E-MAIL*. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reformou sentença em ação de busca e apreensão, declarando inválida a notificação extrajudicial realizada por *e-mail* para fins de constituição em mora, extinguindo a ação sem resolução de mérito, determinando a restituição do valor do bem com base na Tabela FIPE e aplicando a multa de 50% prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69.

2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a validade da notificação por *e-mail*, consolidado a propriedade do bem em favor da autora e afastado alegações de índole abusiva contratual.

3. A parte recorrente sustenta a validade da notificação por *e-mail*, a constituição em mora da recorrida, a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, a impossibilidade de aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 em caso de extinção sem resolução de mérito, e a inadequação da utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a notificação extrajudicial realizada por *e-mail* é válida para fins de constituição em mora do devedor fiduciante; (II) saber se a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 é aplicável em caso de extinção do processo sem resolução de mérito; e (III) saber se a utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição do valor do bem alienado é adequada.

III. Razões de decidir

5. A notificação extrajudicial por *e-mail* é válida para fins de constituição em mora do devedor fiduciante, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 somente é aplicável em casos de improcedência da ação de busca e apreensão, sendo incabível em hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA51604117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 11:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2025. Código de Controle do Documento: 66fb6e5d-2643-4088-b152-b0bfdd8be7e5

7. A utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição do valor do bem alienado é adequada, pois reflete o valor médio de mercado do veículo à época da apreensão, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a validade da notificação por *e-mail* e excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3 º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51604117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 11:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2025. Código de Controle do Documento: 66fb6e5d-2643-4088-b152-b0bfdd8be7e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069323 - RS (2023/0136766-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	A C F E I S
ADVOGADOS	:	SERGIO SCHULZE - RS063894A
		SANDRA MARIZA RATHUNDE - RS110534A
RECORRIDO	:	A T
ADVOGADOS	:	IVAN TEICHMANN - RS077406
		GUILHERME SCHNEIDER DOS SANTOS - RS120860

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR *E-MAIL*. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reformou sentença em ação de busca e apreensão, declarando inválida a notificação extrajudicial realizada por *e-mail* para fins de constituição em mora, extinguindo a ação sem resolução de mérito, determinando a restituição do valor do bem com base na Tabela FIPE e aplicando a multa de 50% prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69.

2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a validade da notificação por *e-mail*, consolidado a propriedade do bem em favor da autora e afastado alegações de índole abusiva contratual.

3. A parte recorrente sustenta a validade da notificação por *e-mail*, a constituição em mora da recorrida, a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, a impossibilidade de aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 em caso de extinção sem resolução de mérito, e a inadequação da utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a notificação extrajudicial realizada por *e-mail* é válida para fins de constituição em mora do devedor

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

fiduciante; (II) saber se a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911 /69 é aplicável em caso de extinção do processo sem resolução de mérito; e (III) saber se a utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição do valor do bem alienado é adequada.

III. Razões de decidir

5. A notificação extrajudicial por *e-mail* é válida para fins de constituição em mora do devedor fiduciante, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 somente é aplicável em casos de improcedência da ação de busca e apreensão, sendo incabível em hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito.

7. A utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição do valor do bem alienado é adequada, pois reflete o valor médio de mercado do veículo à época da apreensão, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a validade da notificação por *e-mail* e excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de A. C. F. E I. S, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 293-294):

> *"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. I - 1. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DESDE QUE INEQUIVOCAMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. NOTIFICAÇÃO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, INVÁLIDA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DA MORA, PORQUANTO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI 911/69. 2 . COM A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM, CONVERTE-SE A OBRIGAÇÃO DE RESTITUI-LO EM PERDAS E DANOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVERÁ DEPOSITAR O VALOR EQUIVALENTE A UM VEÍCULO DE MESMO MODELO E ANO, TENDO COMO BASE O PREÇO DA TABELA FIPE. 3. INCIDÊNCIA DA MULTA ESTABELECIDA NO ART. 3º, §6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. II - DA RECONVENÇÃO. 1. OS JUROS REMUNERATÓRIOS SÃO ABUSIVOS APENAS SE FIXADOS EM VALOR MANIFESTAMENTE EXCEDENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEPENDE DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PREVISTOS PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO PROVIDO."*

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente (e-STJ, fls. 302-314) foram providos em parte, sem a atribuição de efeitos infringentes (e-STJ, fls. 396-401.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 409-426), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal:

(i) arts. 238, 239 e 246 do CPC e art. 22, §2º, do Decreto-Lei 911/69, pois teria ocorrido a violação ao permitir-se a invalidade da notificação extrajudicial realizada por e-mail, mesmo que esta estivesse em conformidade com os requisitos legais e tecnológicos, como certificação digital e aviso de recebimento.

(ii) arts. 112, 389, 394 e 397 do Código Civil e art. 22, §2º, do Decreto-Lei 911/69, pois teria sido indevidamente afastada a mora do devedor, sob a alegação de abusividade contratual, sem que houvesse demonstração cabal de encargos excessivos ou violação à liberdade contratual.

(iii) arts. 22, 3º, 4º, 82 e 92 da Lei 4.595/64, pois teria sido desconsiderada a legitimidade da pactuação de juros remuneratórios, que estaria em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, sendo vedada a intervenção judicial para limitar taxas livremente acordadas.

(iv) art. 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69, pois teria sido aplicada indevidamente a multa de 50% do valor financiado, sem que estivessem presentes os pressupostos legais, como a venda do bem e a decretação de improcedência da ação de busca e apreensão.

(v) art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 e art. 188, II, do Código Civil, pois teria sido equivocada a utilização da Tabela FIPE como parâmetro para avaliação do bem alienado, desconsiderando-se a depreciação e o valor real de mercado obtido na venda.

(vi) arts. 395 do Código Civil e 85, §10, do CPC, pois teria sido desconsiderada a aplicação da teoria da causalidade para a atribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que a parte recorrida teria dado causa à instauração do processo ao inadimplir suas obrigações contratuais.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ fls. 434-443).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRS admitiu o apelo nobre.

Este é o Relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, A. C. F. E I. S. ajuizou ação de busca e apreensão em face de A. T., com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alegando inadimplemento contratual referente a cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária de um veículo Fiat/Palio Weekend. A instituição financeira afirmou que a ré foi regularmente constituída em mora por meio de notificação extrajudicial enviada por e-mail, conforme previsto no contrato, e requereu a busca e apreensão do bem, a consolidação da propriedade em seu favor e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a validade da notificação extrajudicial e a constituição em mora da ré, com base no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, e consolidou a propriedade e posse do bem em favor da autora. Além disso, considerou regular a cobrança de juros remuneratórios e a capitalização pactuada, afastando a alegação de

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

abusividade contratual. Por fim, julgou improcedente a reconvenção apresentada pela ré e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da concessão de justiça gratuita (e-STJ, fls. 210-215).

No julgamento do acórdão, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença, declarando inválida a notificação extrajudicial realizada por e-mail para fins de constituição em mora, em desacordo com o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Extinguiu a ação de busca e apreensão, determinou a restituição do valor do bem com base na Tabela FIPE e aplicou a multa de 50% prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69. Além disso, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado e descaracterizou a mora, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 288-294).

A controvérsia suscitada ente as partes cinge-se no exame das questões de fato e de direito a seguir expostas. No apelo nobre, a parte recorrente suscita a validade da notificação por e-mail, bem como ratifica a argumentação pela constituição em mora da recorrida, diante da inexistência de abusividades contratuais. Também foi reafirmada em razões recursais a legalidade dos juros remuneratórios pactuados. A irresignação da recorrente também compreende a alegada a impossibilidade de fixação da multa prevista no art. 3°, § 6°, do Decreto-Lei 911/69, ao argumento de que somente seria cabível na hipótese de improcedência da demanda, e não a extinção sem resolução do mérito, ao mesmo tempo em que impugna a utilização da tabela FIPE. Em remate, a recorrente pugna pelo o redimensionamento da verba honorária sucumbencial.

A irresignação merece prosperar apenas em parte.

O apelo nobre prospera no tocante à alegação da pretendida validade da notificação enviada por e-mail à parte recorrida com o intuito de caracterização da mora prevista no Decreto-lei nº 911/69. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior fixou-se no sentido da validade da notificação por intermédio de correio eletrônico endereçada à parte devedora, ainda que não tenha sido expedida carta registrada com aviso de recebimento, sendo dispensada a comprovação de entrega em mão própria. Nessa ordem de intelecção, confiram-se:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.* ***ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA*** *COM GARANTIA.* ***COMPROVAÇÃO*** *DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA*
> *AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO.* ***COMPROVANTE*** *DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.*
> *1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com* ***alienação fiduciária*** *(art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a* ***comprovação*** *da* ***mora,*** *é suficiente o envio de* ***notificação*** *extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*
> *2. Caso concreto:*
> *Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.*
> *3. Recurso especial provido.*

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

*("REsp 1951888 / RS, **RELATOR** Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO:** 09/08/2023, **DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE:** DJe **20/10/2023** RSTJ vol. 271 p. 420)*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. CONTRATO. **COMPROVAÇÃO** DE RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*
I. Caso em exame
*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão de busca e apreensão de bem **alienado fiduciariamente,** considerando válida a **notificação** extrajudicial por e-mail para **comprovar** a **mora** do devedor.*
II. Questão em discussão
*2. Controvérsia acerca da possibilidade de utilização do correio eletrônico (e-mail) para **comprovar** o cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.*
III. Razões de decidir
*3. Com a alteração introduzida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 ampliou as possibilidades de **notificação** extrajudicial do devedor fiduciante, passando a dispor que "a **mora** decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser **comprovada** por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".*
*4. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por **alienação fiduciária,** será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).*
*4.1. Assim, por interpretação analógica, a **notificação** por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de **comprovação** idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da **notificação** extrajudicial para constituição em **mora** do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento.*
5. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso desprovido.
*Tese de julgamento: "1. A **notificação** extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para **comprovar** a **mora** do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e **comprovado** seu recebimento."*
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC /2015, arts. 188 e 373, II. Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 09.08.2023; STJ, REsp 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.
(REsp 2183860 / DF, RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2025, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 19/05/2025)

Em sequência, tenho que o apelo nobre também deve ser acolhido quanto ao tema da impossibilidade de fixação da multa prevista no art. 3°, § 6°, do Decreto-Lei 911/69. Neste ponto, a jurisprudência firme no âmbito desta Corte Superior consolidou-se na compreensão de que a referida multa somente é exigível na hipótese de improcedência da ação de busca e

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, sendo incabível quando de eventual a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nessa ordem de intelecção, confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO.* ***ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*** *TABELA FIPE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.* ***EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA****. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83* ***DO*** *STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.*
> *II. Razões de decidir 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento* ***do*** *recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência* ***do*** *STJ (Súmula n. 83/STJ).*
> *4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interpretação* ***do*** *art. 3º, § 6º* ***do*** *Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a* ***multa*** *somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de* ***extinção do*** *processo* ***sem resolução do mérito****" (REsp n. 2.182.566/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).*
> *III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.*
> *("AgInt no AREsp 2787936 / SP, RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 19/05/2025, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJEN 23/05/2025)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO.*
> *AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VEÍCULO.* ***ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*** *CONSTITUIÇÃO EM MORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.*
> *REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.* ***MULTA DO*** *ART. 3º, § 6º,* ***DO*** *DECRETO-LEI Nº 911/1969. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.* ***EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.*
> *2. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da constituição da mora* ***do*** *devedor fiduciário e da ausência de dano moral indenizável, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas nos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é incabível a aplicação da* ***multa do*** *3º, § 6º,* ***do*** *Decreto-lei nº 911/1969 quando a ação de busca e apreensão for extinta* ***sem resolução do mérito****.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *((AgInt no AREsp 2394999 / DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA , TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 20/05/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 23/05/2024)*

Em sequência, a irresignação não merece prosperar nos tópicos em que impugna as conclusões do acórdão recorrido quanto à possibilidade de utilização da tabela FIPE como critério de apuração do valor a ser ressarcido equivalente ao preço médio de veículo automotor com as mesmas configurações de modelo e ano de fabricação, bem como em relação à possibilidade, em situações excepcionais, de revisão judicial dos índices de juros contratuais

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

fixados em contrato de mútuo bancário, quando caracterizada a relação de consumo e a situação de abusividade suficiente à colocação do consumidor em desvantagem exagerada.

Com efeito, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior firmou-se nas mesmas convicções expressadas àquele respeito pelo acórdão recorrido. Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. BENS ALIENADOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. VALOR DE REFERÊNCIA. **FIPE.** REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. "5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. 6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na **Tabela FIPE** à época da ocorrência da busca e apreensão). 7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito." (REsp 1933739/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/6/2021, DJe 17/6/2021).*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. É inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ensina o verbete n. 83 da Súmula.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp 2355093 / SP, RELATORA: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 14/03/2024)*

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA **ALIENAÇÃO.** RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.*
> *1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por **alienação fiduciária**.*
> *2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015.*
> *3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na **Tabela FIPE** à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgado extinta sem resolução do mérito.*
> *4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da **alienação fiduciária** no patrimônio do credor.*
> *5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem.*

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.
6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na ***Tabela FIPE*** *à época da ocorrência da busca e apreensão).*
7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.
8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.
9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.
(REsp 1933739 / RS, RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 15/06/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 17/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.
CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ***ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS*** *REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Admite-se a ***revisão*** *da taxa de* ***juros*** *remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.*
2. O fato de a taxa contratada de ***juros*** *remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos* ***juros,*** *fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.*
3. É inviável a limitação da taxa de ***juros*** *remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas ***contratuais*** *do período da normalidade, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).*
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 2353641 / RS, RELATOR: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/11/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ***REVISÃO*** *DE CONTRATO DE* ***ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****.* ***JUROS*** *REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA NA ESPÉCIE.* ***REVISÃO*** *DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS* ***CONTRATUAIS*** *E DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

> *nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. 2. A* ***revisão*** *das conclusões estaduais (acerca da abusividade das taxas de* ***juros*** *estabelecidas no contrato de financiamento) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas* ***contratuais*** *e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a* ***revisão*** *do julgado.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp 1307785 / RS, RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 21/10/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 28/10/2019)*

Ante todo o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, em ordem a julgar válida a constituição em mora da parte devedora mediante envio de correspondência eletrônica por *e-mail*, bem como para determinar a exclusão da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3°, § 6°, do Decreto-Lei 911/69. Nego provimento ao recurso especial quanto aos demais itens da irresignação, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 83.

Em decorrência da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios recursais em 50% sobre o valor da condenação em desfavor da recorrente e da recorrida, observada, quanto a esta, a suspensão de exigibilidade em razão da assistência judiciária deferida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51311372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2025 22:05:05
Código de Controle do Documento: b1e9a0ec-0a60-47b1-968e-b08c53e7b6ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.069.323 / RS

Número Registro: 2023/0136766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202202650529 50002556920208210143 50002556920208210143501820720202182170005018207202021821700 0
5018207202021821700 0

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A C F E I S
ADVOGADOS	:	SERGIO SCHULZE - RS063894A
		SANDRA MARIZA RATHUNDE - RS110534A
RECORRIDO	:	A T
ADVOGADOS	:	IVAN TEICHMANN - RS077406
		GUILHERME SCHNEIDER DOS SANTOS - RS120860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51585864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:03:40
Código de Controle do Documento: fb92f8b7-80c9-4773-8dad-97ecd1f71f15

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51585864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:03:40
Código de Controle do Documento: fb92f8b7-80c9-4773-8dad-97ecd1f71f15